

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Registro: 2025.0000353878****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2377766-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é petionária POLIANA FARINA DA SILVA.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram das questões preliminares arguidas e, no mérito, indeferiram o pleito revisional ajuizado em prol de Poliana Farina da Silva. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN**RELATOR****Assinatura Eletrônica**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2377766-85.2024.8.26.0000

Comarca de Votuporanga – Segunda Vara Criminal

Peticionário: Poliana Farina da Silva

TJSP – Quarto Grupo de Câmaras Criminais

Voto n.º 57.787

REVISÃO CRIMINAL – PLEITOS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO, POR NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, E DE DISPENSA DO PETICIONÁRIO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

NO MÉRITO, PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS BRANDO QUE O FECHADO, E ESTABELECIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÕES PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS, VEZ QUE A PRIMEIRA É PRECLUSA E QUANTO À SEGUNDA, NÃO HÁ CUSTAS EM REVISÃO CRIMINAL.

NO MÉRITO, PEDIDO QUE A PAR DE NÃO TER ENSEJADO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, INCONFORMISMO RECURSAL, DIZ RESPEITO A TEMA ACERTADAMENTE DECIDIDO NA R. SENTENÇA.

CASO EM QUE O MÉRITO INVOCADO DIZ RESPEITO A APELAÇÃO, EXTEMPORÂNEA E INDEVIDA EM SEDE REVISIONAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Questões preliminares não conhecidas, e
no mérito, revisão criminal indeferida.**

1 – A peticionária Poliana Farina da Silva foi condenada por r. sentença datada de 04/09/2024 (fls. 19/22), ao cumprimento da pena corporal de seis anos e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais a paga de um mil e duzentos e cinquenta e quatro dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, estabelecido, ainda, “ao pagamento de indenização mínima de R\$ 40.830,00 em favor da vítima com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de junho de 2020” (fl. 21) (fls. 19/22).

Transitou em julgado a decisão em 09/10/2024 (fl. 25).

Ingressa a Defensoria da peticionária com a presente revisão criminal, pleiteando, preliminarmente, a nulidade do processo, diante do não oferecimento de acordo de não persecução penal. No mérito, a fixação de regime inicial mais brando (fls. 01/08).

Requer, ainda, “a gratuidade de justiça em razão da hipossuficiência econômica” (fl. 08).

A D. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doutora Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, se pronunciou pelo não conhecimento do pedido de revisão criminal, ou subsidiariamente, pelo seu indeferimento (fls. 43/52).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, recepciona-se como questão preliminar, e deixa-se de conhecer, o pleito de nulidade do processo, pelo não oferecimento de acordo de não persecução penal, vez que se trata de questão preclusa, não tendo ensejado questionamento quanto a tal durante a instrução processual, quer em defesa preliminar (fls. 533/535 do processo de conhecimento), quer em audiência, ou em alegações finais (fls. 637/640), não havendo que ser, de forma inédita, arguida somente no âmbito da presente revisão criminal, quando antes não ensejou inconformismo defensivo a qualquer tempo, no processo de conhecimento.

Igualmente não se aprecia o pleito de não aplicação de custas processuais a revisionanda, uma vez que a ação em questão não prevê a existência das aludidas custas.

No mérito, indefere-se este pleito revisional, que se traduz, nitidamente, por indevida pretensão exclusiva, de modificação do regime prisional inicial imposto, sem nenhuma justificativa a demonstrar violação, minimamente, das condições ensejadoras da revisão criminal, estabelecidas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso concreto reflete exatamente a manifestação do derradeiro parágrafo de fl. 45, no que tange ao pedido de modificação do regime prisional inicial estabelecido, mostrando-se sintomático que tal pleito constitua a questão meritória invocada nesta ação, quando não ensejou inconformismo defensivo, após a prolação da sentença na qual, corretamente, foi estabelecido o regime prisional inicial fechado, com destaque quanto a revisionanda, e o coautor, “viverem do produto dos crimes, havendo indícios de que residem em proveito dos fatos” (fl. 639), fatos esses que em verdade constituíram furtos biqualeificados por fraude e abuso de confiança, por parte da peticionária, que foi criada pelo ofendido, a qual apresentava senilidade quando de tal, por bem mais do que sete vezes, o que bem deu conta o acerto da decisão hostilizada, e da improcedência da alegação de que o regime mais gravoso não foi fundamentado.

Em verdade, a presente revisão constitui indevida e extemporânea apelação, com pretensão de modificação da parte da r. sentença, no que tange ao regime prisional de início estabelecido.

Isto posto, não se conhece das questões preliminares arguidas, e no mérito indefere-se o pleito revisional ajuizado em prol de **Poliana Farina da Silva**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator